



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911811/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.681 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HC PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-047.581, de 22 de março de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 848522008, emitido em 07/10/2009, que não homologa a declaração no PER/DCOMP nº 18321.73710,240206.1.3.03-5550, destacando em suas alegações que, no exercício de 2005, realizou pagamento a maior por estimativa mensal no valor de R\$ 2.807,25 e não entende os motivos da não homologação.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2004

Compensação – Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Ilmo. Julgador na DRJ destacou em sua fundamentação que a Recorrente teria cometido erro no preenchimento da Dcomp, pois teria informado como “pagamentos” o valor do saldo negativo utilizado na Dcomp, quando deveria fazer constar os pagamentos de estimativa recolhidos em 2004. Continua informando ter verificado que os pagamentos de estimativa totalizavam R\$ 33.288,91 e não R\$ 49.928,02, assim não reconheceu o saldo negativo de CSSL.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, alegou:

(i) trata-se de declaração de compensação de débito próprio do contribuinte com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano base 2004. A acórdão recorrido se fundamenta na falta de comprovação do crédito tributário que sustenta a declaração, contudo afirma ser o crédito líquido e certo e junta aponta um quadro demonstrativo anexo;

(ii) Explica a Recorrente que a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido em 2004, desprezou o valor de R\$ 8.941,85 (compensado), recolhido a maior no ano-calendário de 2003. Fato que poderia ser consultado na DIPJ ano-calendário 2003.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Ao ver da Recorrente, a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido em 2004, desprezou o valor de R\$ 8.941,85. Tal valor teria sido compensado em fevereiro de 2004 com créditos originados no ano de 2003.

No recurso voluntário, a Recorrente não juntou nenhum documento, nem mesmo o quadro demonstrativo que a mesma consignou nas suas razões estar anexado ao recurso.

Pelos documentos constantes no processo, não há como analisar as declarações da Recorrente, pois a mesma não colaciona sequer os comprovantes de recolhimentos e os PER/DCOMP apresentados para compensar débitos de CSLL do ano de 2004, como alega em seu recurso. Como dito, também não acostou o quadro demonstrativo apontado no recurso como anexo.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No presente caso, a partir das provas existentes nos autos, a autoridade fiscal só conseguiu identificar o imposto mensal pago por estimativa de CSLL o valor de R\$ 33.288,91, contrariando as informações constantes na DIPJ que apontava o valor de R\$ 49.928,02.

A Recorrente defende que a diferença ocorreu em razão de compensação de débito de CSLL, período de apuração janeiro 2004, com créditos originados no ano de 2003, não junta, contudo, provas de suas alegações.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos suficientes para comprovar suas alegações, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos indispensáveis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/BSB.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes